SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240082 - SC (2026/0228635-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HENRY THOMAS CAMARGO DE ALMEIDA FERRARI (PRESO)
ADVOGADO	:	CELSO SOUZA LINS - SC027911
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERADA PRÁTICA DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DE OUTRA NATUREZA. VALIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a custódia cautelar do agravante, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e 147, § 1º, do CP, no contexto da L. nº 11.340/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação penal anterior por crime de natureza diversa constitui fundamento idôneo para demonstrar o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e a proteção da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na proteção da integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica, nos termos dos arts. 312 e 313, inc. III, do CPP.

4. A gravidade concreta da conduta sobressai das agressões físicas e ameaças dirigidas à vítima, com relatos de perseguição, tentativa de constrangimento sexual e menção ao uso de arma de fogo.

5. A existência de condenação anterior por crime de diversa natureza, como o tráfico de drogas, denota a contumácia delitiva do agente e evidencia o risco de reiteração, constituindo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59916016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fc0d6074-649e-4b66-8b18-6e866ab72fb2

6. A contemporaneidade da medida vincula-se à persistência dos riscos à ordem pública e à integridade da vítima, e não apenas ao transcurso temporal desde a data dos fatos.
7. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do histórico criminal do agravante.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: fc0d6074-649e-4b66-8b18-6e866ab72fb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240082 - SC (2026/0228635-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HENRY THOMAS CAMARGO DE ALMEIDA FERRARI (PRESO)
ADVOGADO	:	CELSO SOUZA LINS - SC027911
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERADA PRÁTICA DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME DE OUTRA NATUREZA. VALIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DO *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a custódia cautelar do agravante, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e 147, § 1º, do CP, no contexto da L. nº 11.340/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação penal anterior por crime de natureza diversa constitui fundamento idôneo para demonstrar o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e a proteção da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na proteção da integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica, nos termos dos arts. 312 e 313, inc. III, do CPP.

4. A gravidade concreta da conduta sobressai das agressões físicas e ameaças dirigidas à vítima, com relatos de perseguição, tentativa de constrangimento sexual e menção ao uso de arma de fogo.

5. A existência de condenação anterior por crime de diversa natureza, como o tráfico de drogas, denota a contumácia delitiva do agente e evidencia o risco de reiteração, constituindo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

6. A contemporaneidade da medida vincula-se à persistência dos riscos à ordem pública e à integridade da vítima, e não apenas ao transcurso temporal desde a data dos fatos.

Documento eletrônico VDA59651780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:36
Código de Controle do Documento: 5f5b0e03-246c-4342-8aab-2557160c3f42

7. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do histórico criminal do agravante.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRY THOMAS CAMARGO DE ALMEIDA FERRARI contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 119-122).

Consta dos autos que o agravante foi detido em flagrante em 6 de maio de 2026, com a conversão da prisão em preventiva, no contexto de violência doméstica, e, posteriormente, denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 129, § 13, e 147, § 1º, do Código Penal, no âmbito da Lei n. 11.340/2006 (fls. 119-122). O agravo foi protocolado em 18 de junho de 2026 (fls. 128-136).

A decisão agravada, proferida monocraticamente, manteve a prisão preventiva ao fundamento de garantia da ordem pública e proteção da integridade física e psicológica da vítima, ressaltando a gravidade concreta das condutas imputadas, com relatos de tentativa de constrangimento sexual, agressões físicas, perseguição e menção a arma de fogo, além de referências a episódios pretéritos de violência e comportamento possessivo, e registrando histórico criminal com condenação anterior por tráfico de drogas, reputando insuficientes as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 119-122).

O agravante sustenta a ausência de fundamentação concreta e contemporânea do decreto cautelar, alegando que a decisão se ampara em elementos meramente inquisitoriais, sem qualquer prova produzida sob contraditório judicial. Afirma que a custódia não pode repousar na gravidade abstrata dos delitos nem se converter em antecipação de pena, exigindo demonstração objetiva do *periculum libertatis* no momento presente (fls. 128-135).

Argumenta, ainda, a ausência de contemporaneidade do risco, apontando que os fundamentos mencionam episódios pretéritos de violência e ameaças sem individualização de datas, procedimentos, boletins de ocorrência, processos ou condenações correlatas, o que revelaria presunções genéricas. Aponta ser inadequada a utilização isolada de condenação anterior por tráfico de drogas, por não guardar relação com violência doméstica nem evidenciar reiteração específica (fls. 128-135).

Alega desproporcionalidade da prisão preventiva diante da fase inicial do processo, da ausência de apreensão de arma de fogo, de inexistência de tentativa de fuga ou embaraço à investigação e das condições pessoais favoráveis, com endereço conhecido

Documento eletrônico VDA59651780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:36
Código de Controle do Documento: 5f5b0e03-246c-4342-8aab-2557160c3f42

e disponibilidade às autoridades. Defende a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 128-135).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão pelas medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente monitoração eletrônica, proibição de contato e de aproximação da vítima, comparecimento periódico em juízo e recolhimento domiciliar noturno (fls. 128-135).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento, devendo a decisão monocrática ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante insurge-se contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a sua prisão preventiva. Em suas razões, a Defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção do cárcere, bem como aduz a inadmissibilidade da utilização de uma condenação criminal anterior por tráfico de drogas para justificar o *periculum libertatis*, sob o argumento de que haveria total falta de correlação com o atual crime de violência doméstica imputado ao recorrente.

A irresignação não prospera.

Inicialmente, no que tange à idoneidade da fundamentação, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada, com base nos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, ressaltando a necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, além de resguardar a ordem pública. A jurisprudência desta Corte orienta que a necessidade de proteção da mulher, diante da gravidade concreta da conduta em contexto de violência doméstica, constitui fundamento válido para a segregação cautelar.

No caso, a gravidade concreta da conduta sobressai das agressões físicas e ameaças dirigidas à vítima, que envolveram inclusive relatos de perseguição, tentativa de constrangimento sexual e menção expressa ao uso de arma de fogo. Tais fatos indicam uma periculosidade real do agente que justifica plenamente o cárcere para a garantia da ordem pública e evitar reiteração delitiva.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA.*

Documento eletrônico VDA59651780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:36
Código de Controle do Documento: 5f5b0e03-246c-4342-8aab-2557160c3f42

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, o magistrado, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, pois indicou a necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da ofendida e a gravidade da conduta delitiva - modus operandi empregado na ação delituosa, devidamente descrito no decreto preventivo. Além disso, foi registrada a reiteração delitiva do réu, que é reincidente.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 1006801/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/09/2025, DJEN de 29/09/2025)

Quanto à tese defensiva de que uma condenação anterior por tráfico de drogas não poderia ser utilizada para demonstrar a periculosidade do agente em um crime de violência doméstica, o argumento carece de amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

A lei penal e a jurisprudência não exigem a identidade ou correlação de naturezas entre os delitos para a configuração do risco à ordem pública. A reiteração delitiva ou a existência de condenações anteriores, independentemente do bem jurídico outrora tutelado (seja saúde pública, patrimônio ou integridade física), evidencia o descaso do agente para com o ordenamento jurídico e a ineficácia das sanções anteriores para obstar a sua sanha criminosa, consubstanciando fundamento idôneo à segregação cautelar. A propósito:

(...)

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar

Documento eletrônico VDA59651780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:36
Código de Controle do Documento: 5f5b0e03-246c-4342-8aab-2557160c3f42

a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).
2. Observa-se que a necessidade da custódia está reforçada não só pela gravidade concreta do crime praticado, que envolveu comércio ilegal de animais silvestres, como também pela periculosidade do recorrente, que possui histórico criminal conturbado, ostentando diversas ações penais em andamento, também por crimes ambientais, e uma condenação por tráfico de drogas.
(...)
4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 213533/CE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 04/06/2025, DJEN de 10/06/2025)

No tocante à alegação de ausência de contemporaneidade, esta não se relaciona apenas à proximidade ou distância da data dos fatos típicos, mas sim à persistência dos riscos que justificam a medida cautelar. O decurso do tempo não implica revogação automática da prisão quando os motivos que a ensejaram — notadamente a necessidade de garantir a segurança da vítima e a ordem pública — permanecem hígidos e atuais. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMETAL IMPROVIDO.
1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena, pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. Precedentes.
2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.
3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 825484/RN, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023)

Por fim, diante da gravidade dos fatos e da periculosidade evidenciada pelo histórico criminal do recorrente, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se

Documento eletrônico VDA59651780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:36
Código de Controle do Documento: 5f5b0e03-246c-4342-8aab-2557160c3f42

insuficientes para atender ao escopo de proteção da ordem pública e da vítima no caso concreto.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:36
Código de Controle do Documento: 5f5b0e03-246c-4342-8aab-2557160c3f42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.082 / SC

Número Registro: 2026/0228635-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50022190420268240564 50096482720268240045 50398190520268240000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRY THOMAS CAMARGO DE ALMEIDA FERRARI (PRESO)
ADVOGADO : CELSO SOUZA LINS - SC027911
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRY THOMAS CAMARGO DE ALMEIDA FERRARI (PRESO)
ADVOGADO : CELSO SOUZA LINS - SC027911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: 603d08ab-6003-47eb-baf1-98640611cdf3

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: 603d08ab-6003-47eb-baf1-98640611cdf3